



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Criminal nº 52-13.2013.6.21.0142

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CARGO – VEREADOR - CRIME
ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – PEDIDO DE
CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA – Vereador de Bagé-RS
ADEVANIR LINDOMAR SANTANA
IVETE DA SILVA
SIDENIR FERREIRA
ANA MARIA ALVES JORGE

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. TRANSPORTE DE ELEITORES. ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. 1. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente configuradas por todo o conjunto probatório produzido nos autos. **2.** O elemento subjetivo (dolo específico) exigível na espécie do art. 11, inciso III, da Lei 6.091/74 restou devidamente demonstrado nos autos. ***Parecer pelo provimento do recurso da acusação.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela Promotoria de Justiça Eleitoral contra sentença (fls. 926-935V) do Juiz Eleitoral Substituto da 142ª Zona Eleitoral de Bagé/RS, que julgou improcedente a denúncia para absolver os réus SIDENIR FERREIRA, ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA, IVETE DA SILVA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA da prática do delito capitulado no art. 11, inciso III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei n.º 6.091/74, em continuidade delitiva, na forma do art. 29, *caput*, do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em suas razões de recurso (fls. 945-965), o Ministério Público Eleitoral sustenta a existência de materialidade e autoria, bem como a presença de elementos suficientes nos autos acerca do elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico) exigível na espécie criminosa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 971-994; 1.035-1.070), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação interposta. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 09/06/2014 (fl. 936) e o recurso foi interposto no dia 16/06/2014 (fl. 945), ou seja, dentro do prazo de 10 dias previsto pelo artigo 362 do Código Eleitoral¹.

¹“Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de SIDENIR FERREIRA, ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA, IVETE DA SILVA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA pela prática do delito capitulado no art. 11, inciso III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei n.º 6.091/74, em continuidade delitiva, na forma do art. 29, *caput*, do CP, nos seguintes termos (fls. 02-07):

(...) No dia 07 de outubro de 2012, dia das eleições, pela parte da manhã, no município de Bagé/RS, reiteradamente, os denunciados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, descumpriram a proibição estampada no art. 5º da Lei n. 6.901/74, ao realizarem, em veículos, o transporte de eleitores no dia do pleito municipal.

O denunciado PAULO ANTÔNIO, vereador e candidato à reeleição pelo Partido dos Trabalhadores (PT), como objetivo de fraudar o livre exercício do voto e angariar a votação necessária à recondução ao cargo de vereador, incumbiu os demais agentes de cooptar eleitores mediante o oferecimento de transporte gratuito no dia do pleito municipal.

Para agir, dias antes das eleições, em datas não suficientemente esclarecidas no inquérito policial, os codenunciados ADEVANIR, ANA MARIA, IVETE e SIDENIR, a mando de PAULO ANTÔNIO, compareceram à residência de potenciais eleitores do citado candidato (Adevanir, Ana Maria e Ivete, funcionárias públicas municipais, exerciam a função de visitadoras do Programa Primeira Infância Melhor - PIN), e ofereceram caronas até os locais de votação no dia das eleições municipais.

Conforme ajustado entre os agentes e os eleitores, no dia da eleição, o denunciado SIDENIR, Secretário Municipal de Transporte e Lazer, dirigindo um veículo Fiat/Pálio, de cor branca, placas ILU-7642, dirigiu-se à residência dos eleitores previamente cooptados, e efetuou o transporte dos mesmos até os respectivos locais de votação, o que ocorreu várias vezes na manhã; além do veículo Fiat/Pálio, outros veículos (não identificado no inquérito), também foram utilizados pelos denunciados para o transporte de eleitores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após receber comunicados relatando o transporte ilegal de eleitores realizado pelo veículo Fiat/Pálio, de cor branca, placas ILU-7642, a Polícia Federal passou a investigar a situação, oportunidade em que localizou o denunciado SIDENIR e as denunciadas ADEVANIR, ANA MARIA e IVETE, em frente ao Ginásio 'Mosquitão', nas proximidades do IFSUL.

Em revista no veículo Fiat/Pálio de propriedade do denunciado SIDENIR, os Policiais Federais localizaram a lista de eleitores previamente cooptados (foi apreendida uma Planilha denominada 'Tabela de Transporte Pessoal', com anotações indicando a organização do transporte de eleitores no dia da eleição, contendo nomes, endereços, telefones, locais e votação de dezenas de pessoas e, ao lado dos nomes, a palavra 'carona' - vide Auto de Análise de Material Apreendido das fls. 47/49), bem como um mapa da região com dizeres 'Equipe 4' (circunstância que revela, no mínimo, a existência de '3 Equipes' com a mesma finalidade`).

Foram apreendidos no interior do automóvel Fiat/Pálio, também, um 'ofício de lavra de Fabrício Nogueira Vianna, datado de 30/08/2012, dirigido ao Sr. Paulo Parera; 05 folhas, sendo 04 em branco, denominadas 'Tabela de Transporte de Pessoal'; Ata de uma reunião, data de 19/9/2012, ocorrida na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, redigida a mão, subscrita por SIDENIR FERREIRA e outros, a qual versa sobre a necessidade, à época, de que os detentores de cargos em comissão e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Bagé se empenhassem mais nas eleições; 15 folhas (planilha), sendo 05 em branco, como título 'Apoiadores do Dudu e Paulinho Parera'; Folha de Papel contendo manuscritos (03 nomes, os respectivos endereços e apontamento 'não precisa de carona', Mapa de parte da cidade de Bagé, constando a inscrição 'Equipe 4'. No verso há o lançamento de nomes e telefones; 06 folhas (planilha) com o título 'Tabelas de Transporte Pessoal', nas quais são descritos nomes, n. de pessoas, endereço e horários; 05 folhas impressas, sendo que a primeira possui o título 'Equipe de Campanha', contendo a descrição de bairros/locais desta cidade e nomes de pessoas' (informação extraída das fls. 47/49).

O denunciado PAULO ANTÔNIO, com objetivo de garantir sua reeleição ao pleito municipal (ressalta-se que atualmente é o Presidente da Câmara de Vereadores de Bagé, tendo sido o candidato mais votado do município), elaborou um bem articulado esquema de transporte irregular de eleitores no dia do pleito, que foi dividido em 'Equipes', todo com o objetivo de facilitar a ação e garantir o maior número possível de votos, tendo como operador do esquema o denunciado SIDENIR FERREIRA, que exercera cargo em comissão na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, enquanto o denunciado PAULO ANTÔNIO era o Secretário Municipal da referida Secretaria, e, posteriormente, o sucedeu como Secretário Municipal de Esporte e Lazer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O denunciado PAULO ANTÔNIO promoveu a atividade dos demais agentes, enquanto o denunciado SIDENIR FERREIRA dirigia a atividade das demais codenunciadas.

O denunciado SIDENIR FERREIRA foi preso em flagrante de delito.
(...)

O i. magistrado da 142ª Zona Eleitoral, conforme narrado anteriormente, julgou improcedente a denúncia e absolveu os réus.

Inicialmente, ressalte-se que a materialidade e a autoria delitiva não constituem objeto de controvérsia nos autos, porquanto o próprio magistrado admitiu a existência do transporte de eleitores no dia do pleito pelos réus (fl. 934), versão que restou confirmada pelo conjunto probatório colhido na instrução do processo.

Discute-se, isso sim, se, com o seu agir, os réus SIDENIR FERREIRA, ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA, IVETE DA SILVA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA visavam à obtenção de vantagem eleitoral (dolo específico ou elemento subjetivo do tipo específico), requisito indispensável para a configuração do delito imputado na denúncia.

Entendeu o douto magistrado que o dolo específico não estaria caracterizado nos autos porquanto nenhuma das testemunhas teria afirmado que o transporte realizado no dia do pleito fora em troca do voto, ou seja, que não houve o pedido expresso dos réus às testemunhas para que votassem em algum candidato, não havendo, portanto, provas suficientes de que as “caronas” tenham sido realizadas com o intuito de aliciar os eleitores (fl. 934).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Claramente, equivocou-se o juízo *a quo*. Isso porque a ausência de pedido expresso de voto em troca do transporte não é requisito para comprovar o aliciamento de eleitores, pelo contrário, criaria uma outra situação, resultante em crime diverso, qual seja, o previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que trata da corrupção por meio de compra de voto. **Caso houvesse, no presente caso, pedido expresso de voto, estar-se-ia diante de um concurso de crimes**, não havendo que se falar em absorção, como leciona Luiz Carlos dos Santos Gonçalves²:

Haverá crime ainda que essa finalidade, de aliciar eleitores, não se concretize. Se o fornecimento de um e outro (transporte e refeições) for a vantagem pretendida em troca de votos, haverá concurso de crimes, entre esse art. 11, III, e o 299 do Código Eleitoral (corrupção).

Não há falar em absorção pelas seguintes razões: (i) este crime da lei especial só alcança o responsável pelo transporte e não o eleitor beneficiado; (ii) há um crime de corrupção para cada eleitor a quem se ofereça a vantagem; (iii) o transporte ou fornecimento de alimentos pode ser organizado por mais de um partido ou candidato, utilizado para fins de aliciamento, sem oferecimento de vantagem ou promessa a eleitores.

Ademais, no delito do art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, José Domingues Filho³ conceitua o dolo específico do tipo como sendo o *querer*, ou seja, **a vontade de transportar o eleitor com a finalidade precisa de fraudar o livre exercício do voto**.

²GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 145

³FILHO, José Domingues. *Disposições Penais Eleitorais*. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2012. p. 645



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mesmo sentido é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci⁴, que, de acordo com teoria finalista do dolo, define-o como “*a vontade consciente de realizar a conduta típica*”. O autor ainda difere o dolo genérico do dolo específico, sendo o primeiro a vontade de praticar a conduta típica, sem qualquer finalidade especial, e o segundo a existência de finalidades específicas, que constituem o elemento subjetivo do tipo específico, podendo ser explícito ou implícito.

Esta egrégia Corte Eleitoral já enfrentou o tema:

Recursos criminais. Decisão condenatória por transporte irregular de eleitores. Irresignação fundamentada na inexistência de dolo, consubstanciado na finalidade eleitoral da conduta impugnada.

Matéria preliminar afastada. Intempestividade do apelo da terceira representada já decretada em decisão anterior desta Corte.

Preclusão consumativa decorrente da interposição recursal, impedindo seu aditamento ou complementação.

Caracterizada a motivação eleitoral no oferecimento de transporte gratuito, rumo às urnas, a eleitores da zona rural interiorana, em veículo com ostensiva propaganda da candidata representada. Potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito, a liberdade da intenção de voto e a normalidade das eleições.

Não conhecimento do apelo intempestivo. Provimento negado ao recurso remanescente.

(Recurso Criminal nº 100000176, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 27/10/2011, Página 06)

Extrai-se do corpo do acórdão:

A sentença condenatória afasta qualquer dúvida quanto ao escopo de aliciamento de eleitores com o fim de influenciar na escolha da candidata corré Tânia Beatriz Alves Soares. Para tanto, agiram a própria candidata, seu esposo, Neuroaldo Cavalheiro Soares e sua irmã Valdirene da Rosa Alves, com o emprego de dois automóveis que foram então apreendidos.

Os recorrentes alegam que a falta de pedido exposto de votos afastaria a tipicidade da conduta. Sem razão.

⁴NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*: parte geral: parte especial. 8 ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A oferta de transporte para votar, notadamente em zona de difícil acesso, a cidadãos humildes que ainda cumpriram o dever cívico, afronta a intenção da norma. A finalidade do texto normativo é proteger a liberdade de voto, a normalidade e a legitimidade do pleito. O elemento subjetivo, portanto, se revela no escopo, intuito e motivação eleitoral que movia os réus naquela manhã.

Não se diga, portanto, que se tratou apenas de uma carona, concedida graciosa e despretensiosamente. Os eleitores, ao ingressar no automóvel de candidata e de seus familiares, depararam com pedido de votos através do material de propaganda eleitoral e dos adesivos que vinculavam o transporte a uma candidatura específica.

Observa-se, a partir do que será exposto, existirem elementos suficientes nos autos que corroboram a ocorrência do dolo específico do tipo, consistente na vontade de fraudar o livre exercício do voto, senão vejamos.

Em 07/10/2012, dia das eleições municipais, foram efetuadas diversas denúncias à polícia federal narrando que **um automóvel FIAT/PÁLIO, de cor branca, estava transportando eleitores até as seções eleitorais**. O veículo foi localizado pela polícia, tendo sido identificado como **proprietário o réu SIDENIR**.

Foram encontrados, no interior do veículo, **material de propaganda do candidato PAULO ANTÔNIO**, um ofício encaminhado diretamente ao vereador e tabelas denominadas **“Tabela de Transporte de Pessoal”** (fls. 22 e seguintes do anexo I), com anotações de nomes de eleitores, endereços, número de pessoas e horários. Também foram localizados documentos indicando que SIDENIR fazia parte de apenas uma das equipes responsáveis de efetuar, a mando do candidato a vereador PAULO ANTÔNIO, o transporte de eleitores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pelo conjunto probatório, verifica-se que, em data anterior ao pleito, as rés ANA MARIA, ADEVANIR e IVETE, cabos eleitorais do candidato a vereador PAULO ANTÔNIO, assim como SIDENIR, coordenador da campanha eleitoral de “Paulinho Parera”, a mando do candidato, foram até as residências de potenciais eleitores afixarem cartazes do candidato e oferecerem transporte no dia das eleições.

Importante ressaltar que, na ocasião da abordagem do veículo conduzido por SIDENIR, que efetuou o transporte de eleitores no dia do pleito, fora encontrado **no interior do automóvel um mapa de uma região da cidade (fl. 04 do anexo I), do qual foi possível constatar a formação de, pelo menos, quatro equipes responsáveis pelo transporte de eleitores.** Ademais, o documento de fl. 10 do anexo I comprova que “Bagé” (SIDENIR) era o responsável pelas equipes encarregadas dos bairros Habitar Brasil e Morgado Rosa, tendo IVETE como coordenadora e ANA, ADEVANIR e IVONE como integrantes. Não bastasse isso, todos eles foram abordados juntos pela Polícia Federal, no dia das eleições, sendo que SINDENIR fora preso em flagrante.

Outrossim, da análise minuciosa do conteúdo das tabelas de fls. 22 e seguintes do anexo I, verifica-se que no documento que contém o nome de ANA MARIA (fl. 22 do anexo I), há a informação de que foram visitados previamente 15 eleitores, resultando em 24 pessoas transportadas; na tabela de fls. 27-28 aparece o nome de IVETE, ANA e ADEVANIR, com a anotação de 84 visitas, “159 pessoas” e 46 pessoas transportadas (30 pessoas na fl. 27 mais 16 pessoas na fl. 28). Por fim, na tabela de fl. 29, constam o total de 64 pessoas transportadas; na tabela de fl. 30, 37 pessoas transportadas; e na tabela de fl. 31, 12 pessoas transportadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É flagrante, pois, a finalidade eleitoral na conduta dos acusados no que tange ao transporte dos eleitores, entendimento este fundamentado no grande número de eleitores transportados no dia do pleito, conduta previamente analisada e detidamente registrada, visando o aliciamento dos eleitores a fim de prejudicar o livre exercício do voto.

No tocante aos depoimentos prestados, Sandro José Silveira Luiz Vieira, policial federal que participou da abordagem do veículo de SIDENIR, confirmou as várias denúncias recebidas no dia das eleições a respeito do veículo FIAT/PÁLIO branco, salientando que as rés que estavam próximas do carro jogaram fora “santinhos” do candidato a vereador Paulinho Parera, e que ANA MARIA afirmou que o veículo estava sendo utilizado para transporte de eleitores (fl. 588).

No mesmo sentido, o policial federal Marcus Vinicius Blumberg Tavares confirmou os fatos narrados em relação à abordagem dos acusados e acrescentou que SIDENIR afirmou ter transportado algumas pessoas para que elas votassem, e que a planilha de transporte de eleitores estava no interior do veículo (fls. 618-619).

Ademais, a testemunha Luiz Cláudio Ferreira Vasconcelos (fls. 538-541) afirmou ter recebido visita de ANA MARIA em sua residência aproximadamente uma semana antes das eleições, a qual teria pedido para afixar propaganda do candidato “Paulinho Parera” e teria entregue “santinhos” do mesmo, oferecendo carona a ele para o dia das eleições. Luiz disse que que ANA MARIA marcou um horário com ele para o dia das eleições, e em que tal data, um senhor fora buscá-lo em casa e o levou junto de sua esposa Maria Cristina até a seção eleitoral, porém ela já tinha ido votar com seu cunhado, bem como os trouxeram de volta para sua casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Cristina Cação da Rosa, esposa de Luiz Cláudio Ferreira Vasconcelos, confirmou os fatos narrados por ele, acrescentando que outras pessoas da vizinhança também teriam recebido oferta de transporte para o dia das eleições por parte de ANA MARIA, que se apresentava dizendo que fazia campanha para o “Paulinho Parera” (fls. 542-545).

A testemunha Marisa Lima Cavalheiro disse que pediu uma carona para “Bagé” (SIDENIR) no dia das eleições mas não para votar, e sim para ir ao presídio visitar seu filho. No entanto, seu nome constava na lista de pessoas transportadas no dia da eleição, inclusive com a observação de que deveria ser levada ao presídio (fls. 656-662).

Por fim, a testemunha Cíntia Lima da Silva, filha de Marisa, disse que um mês antes das eleições estava na casa de sua mãe quando a esposa de seu tio, que não tinha certeza do nome, acreditava que era “Lizete”, ao que o juiz perguntou se ela se referia à acusada IVETE e a depoente confirmou, disse que ela ofereceu transporte para o dia das eleições, porém ninguém teria passado no dia para apanhá-las, motivo pelo qual teriam ido votar a pé. Todavia, também não soube explicar a razão de seu nome e de seu tio constar na Tabela de Transporte de Eleitor (fls. 663-670).

Em que pese as declarações de algumas testemunhas no sentido de tentarem negar a ocorrência dos fatos, os demais elementos constantes no conjunto probatório não deixam dúvidas acerca da prática do delito de transporte de eleitores com a presença do elemento subjetivo do tipo específico (aliciamento de eleitores a fim de fraudar o livre exercício do voto), **conclusão que se faz em razão dos diversos mapas apreendidos, pelas visitas dos acusados nas casas dos eleitores dias antes das eleições, agendando o transporte deles, pela relação dos acusados entre si, um deles candidato reeleito e os outros cabos eleitorais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é crível supor que, diante de todos esses elementos, os acusados não agiam com o intuito de obter voto de eleitores.

No sentido da argumentação exposta segue precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

PROCESSO-CRIME - AUDIÊNCIA - DEPOIMENTOS - INDAGAÇÕES. Ocorrido o indeferimento de perguntas dirigidas a testemunhas, o inconformismo deve ficar registrado na ata da audiência, sob pena de preclusão. CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE DE ELEITORES - DIRECIONAMENTO À OBTENÇÃO DE VOTOS. **A prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado, do qual é exemplo a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo a local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato.** (Habeas Corpus nº 43293, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/03/2013, Página 30)

E nessa mesma perspectiva a egrégia Corte Eleitoral gaúcha:

Recursos criminais. Condenações pela prática de corrupção eleitoral (art.299 do Código Eleitoral) e transporte irregular de eleitores (art.11, III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74). Eleições 2004. Extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção eleitoral, haja vista a prescrição das penas in concreto (art.107, IV, do Código Penal).

Demonstrada, entretanto, a intenção de obter o voto mediante esquema organizado de fornecimento de condução a número expressivo de eleitores, alicerçada em sólido conjunto de provas, apto a configurar o crime de transporte irregular de eleitores.

Revisão da pena-base cominada. Afastamento da valoração negativa de elemento inerente ao próprio tipo penal. O propósito de obter vantagem eleitoral integra o próprio conceito de transporte de eleitores, não sendo possível valorar como circunstância negativa o especial fim de agir que já integra o tipo básico do delito.

Aplicação da atenuante da confissão espontânea apenas em relação a um dos réus. Redimensionamento das penas de multa, que devem guardar proporção com o estabelecimento da pena-base.

Provimento parcial.

(Recurso Criminal nº 806264, Acórdão de 07/04/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 68, Data 22/04/2014, Página 2)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por essas e outras incongruências, apesar dos esforços envidados pela defesa na tentativa de demonstrar o contrário, a finalidade eleitoral da conduta dos acusados acaba flagrantemente exposta, em razão do que a sentença carece de reforma.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso da acusação.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\4sql7h74lmu8dot2vd57_2547_57764214_140903225934.odt